



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.464, DE 2024

(Do Sr. José Guimarães)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os prêmios pagos a atletas olímpicos ou paralímpicos, nas hipóteses que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3035/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os prêmios pagos a atletas olímpicos ou paralímpicos, nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XXIV - o prêmio em dinheiro pago pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB ao atleta em razão da conquista de medalha em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, a partir de 24 de julho de 2024.

.....” (NR)

Art. 2º O disposto nesta Lei observará o disposto no art. 142, **caput**, inciso I, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto isenta do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos e Paralímpicos a título de premiação, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro.

Tal proposta decorre da Medida Provisória nº 1.251, de 7 de agosto de 2024, editada pelo Poder Executivo, com força de lei e eficácia imediata a partir da referida respectiva data. Contudo, como já ocorrido em outros casos



recentemente, pretende-se que a proposição siga o trâmite legislativo ordinário, via este projeto de lei, valorizando, portanto, a iniciativa parlamentar.

A proposta aqui apresentada tem o condão de ser elemento indutor para aprimoramento do esporte olímpico e paralímpico brasileiro, a fim de que os recursos que seriam empregados para pagamento de imposto de renda sejam usufruídos pelos próprios atletas, viabilizando o aprimoramento de suas atividades desportivas. A medida valoriza e reconhece o esforço realizado por atletas de alto de rendimento que representam o Brasil em competições internacionais.

Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, cabe informar que a medida não caracteriza renúncia de receita tributária.

Sala das Sessões, setembro de 2024.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES – PT/CE
Líder do Governo



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22;7713
LEI Nº 14.791, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-29;14791

FIM DO DOCUMENTO